



## ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2021.0601.007

PARECER JURÍDICO Nº 2021-0106009

**SOLICITANTE**: SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

**RELATÓRIO:** 

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa Jurídica para prestação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica junto a Prefeitura Municipal de Ourém/PA.

A Secretária de Administração solicitou a contratação demonstrando a necessidade de continuidade dos serviços de consultoria e assessoria jurídica, além do acompanhamento de processos judiciais junto à Justiça Federal, para ações preventivas e corretivas junto ao CAUC, SIAFEN, e junto aos Tribunais de Contas.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

Consta também nos autos a Carta Proposta da pessoa jurídica com a exposição e comprovação de habilitação legal ao exercício da atividade de assessoria e consultoria jurídica a ser desempenhada, com comprovação de notória especialidade e patente singularidade do serviço.

A Comissão de Licitação solicitou analise e parecer sobre a minuta do contrato.

## **PARECER**

A questão "fazer ou não fazer" processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de produto oferecido por diversas empresas a realização de licitação seria a opção mais acertada.





A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço, além da compatibilidade do preço ao serviço contratado, lembrando que o mesmo deverá ter experiência em contratações com entidades públicas, em especial no âmbito municipal.

A realização de um procedimento licitatório pra contração de profissional para assessoria e consultoria jurídica é especialmente prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, II, III e V da Lei nº 8.666/93.

Posicionamentos contrários a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade sempre existiram, bem como, de que somente poderiam ser realizados quando o serviço fosse revestido de especialidade.

Entretando, diversos são os acórdãos do STF, notadamente o Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o Inquérito nº 3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12, que concluem que é possível a contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei, sendo que poderá ser realizada mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade.

A decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública, mas repetimos, desde que os requisitos da Lei nº 8.666/93 estejam presentes e até mesmo se eventualmente, exista um corpo jurídico próprio no ente, pois se este fosse um impeditivo, sequer haveria necessidade ou existiriam as previsões de a contratação de pareceres, consultoria,

NUN. D



assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas, expressas no art. 13, inciso II, III e V da Lei nº 8.666/93.

E dentro ainda desse cenário de controvérsias, após um longo processo legislativo, fora sancionada a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94)[3], o seguinte dispositivo:

"Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A nova normativa é clara, ao estabelecer no caput do artigo 3-A da Lei 8.906/94, que "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei".

O Tribunal de Contas da União há muito tempo também já havia sumulado a matéria com o seguinte enunciado:

"SÚMULA № 039/TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade e da razoabilidade. O







procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público, pois resultaria altos custos dispendidos, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo um procedimento, seja com o gasto de tempo e despesas para se alcançar o objetivo da presente licitação.

Logo, diante deste contexto, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

A documentação acostada aos autos do processo administrativo e a necessidade apresentada encontra-se de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao inciso II do art. 25 e inciso II, III e V do art. 13, abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

1 - (...);

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - (...);

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Assim, os serviços jurídicos a serem desenvolvidos são singulares e especializados, pois envolvem alta especialização em determinada área do conhecimento, no presente caso, em Direito Público, que demandam um primor técnico diferenciado, requerendo um conteúdo subjetivo na sua execução, com um toque de pessoalidade.





A característica da singularidade é atribuída a um bem, no sentido de que seja inigualável, podendo ser considerado inequivocamente singular à medida que todos os outros bens lhe são diversos. Pode ser também a qualidade atribuída a um serviço, em razão de suas peculiaridades, devidas principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao resultado, como no caso da assessoria jurídica no âmbito municipal, junto ao Executivo.

Logo, a singularidade a que a Lei de Licitações se refere é o fato de que há muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados pelo Executivo e seus gestores, a execução das ações administrativas tem inerente o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis ao seu Chefe, que necessitará do acompanhamento de uma consultoria permanente e especializada, cuja atribuição é justamente a prestar da melhor forma as funções de consultoria e assessoria, a exercer de modo legal, zeloso e probo as atividades ligadas a sua análise técnica, e muitas vezes até com implicações políticas. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em profissionais que desempenham a assessoria jurídica revelam a natureza personalíssima de seu trabalho, e que deverá ser sempre revestido de extrema confiança, já que podem culminar em graves sanções ao Chefe do Executivo e aos que exercerem suas atribuições de forma delegada. Com efeito, os serviços de assessoria e consultoria jurídica são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer então, que são serviços intuito personae.

Ademais, a Pessoa Jurídica detentora da proposta analisada possui elevada especialização no campo do Direito público, com equipe técnica com vasta e notória experiência em assuntos administrativos, legislativos e de acompanhamento judicial de demandas cujo parte é o ente público, demonstrando vantagem na contratação e possuingo assim todos os requisitos legais.

Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

PREFEITURA MUNICIPAL DE





Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

Assim, considerando que a contratação de prestação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica junto a Prefeitura Municipal Ourém/PA, neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, inciso II c/c art. 13, incisos II, III e V da Lei nº8.666/93, sendo que os valores se apresentam dentro dos padrões do mercado regional, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer. SMJ

Capanema, 06 de janeiro de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa Assessora Jurídica

OAB/PA n 6937

IRLENE PINHEIRO CORREA

Digitally signed by IRLENE PINHEIRO CORREA DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=16935617000139, OU=Presencial, OU=ASSINATURE TIPO A3, OU=ADVOGADO, CN=IRLENE PINHEIRO CORREA Reason: I am the author of this document

Location: